



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10711.001104/93.60

Sessão de 20 de agosto de 1996

ACORDÃO Nº 302-33.374

Recurso nº.: 117.072

Recorrente: TINTAS SUPERCOR/S.A

Recorrid ALF/PORTO/RJ

CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA.

1. Excluem-se das posições tarifárias 3203 a 3206 os pigmentos dispersos em meio não aquoso, enquadrando-se estes, quando destinados à fabricação de tintas, na posição 32.12, conforme Nota 3 do capítulo 32 da TAB/NESH.
2. A revisão aduaneira é um procedimento fiscal que encontra sua legalidade no disposto nos arts. 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro, os quais derivam dos arts. 50 à 54 do D.L. 37/66, com redação dada pelo D.L. 2.472/88.
3. Improcedente a cominação da penalidade descrita no art. 364, II, do RIPI/82.
4. Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário a penalidade prevista no art. 364, II, do RIPI, vencidos os Conselheiros ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO E UBALDO CAMPELLO NETO, que negavam provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, 20 de agosto de 1996.

ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO-Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora

MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR. 117.072
ACORDAO NR. 302-33.374
RECORRENTE: TINTAS SUPERCOR S/A.
RECORRIDA : ALF/PORTO/RJ
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

R E L A T O R I O

Em ato de revisão aduaneira, com base em laudo laboratorial, verificou-se o incorreto enquadramento tarifário do produto Pigmento Orgânico, comercialmente denominado "Pigment blue 61".

O exame do produto revelou tratar-se de pigmento orgânico disperso em óleo de linhaça, conduzindo a fiscalização à sua reclassificação para o código 3212.90.0000, em contraposição à classificação adotada pelo importador no código 3204.17.0000.

Desse procedimento resultou a exigência da diferença do IPI, à razão de 10%, da multa capitulada no artigo 364, II, do RIPI/82, e de juros moratórios.

Em impugnação tempestiva, a autuada alega que sempre importou tal mercadoria classificando-a no código TAB 32.05.16.00, correspondente ao código TAB/NESH 32.04.17.0000, o que torna insubsistente a ação fiscal.

Posteriormente, complementando suas alegações argumenta que a mudança nos critérios para classificação tarifária constitui alteração de critérios jurídicos relativamente a fato gerador ocorrido anteriormente, o que é vedado pelo art. 146 do CTN, uma vez que fere o direito adquirido.

Considera, também, decaído o direito à reclassificação proposta, uma vez que esta, nos termos do art. 50 do D.L. nr. 37/66, deverá ser feita dentro de cinco dias após a ultimação da conferência aduaneira.

Para finalizar, transcreve decisões judiciais que, a seu ver, laboram em prol de suas teses.

Quanto à identificação dos produtos e à sua correta classificação silencia a impugnante.

Em decisão de fls. 60 a 64, a autoridade singular considera procedente a ação fiscal, ensejando a interposição do recurso voluntário de fls. 66 à 70, que, apresentado tempestivamente, reproduz as mesmas razões sustentadas na fase impugnatória, sem a estas nada acrescentar.

É o relatório. 

V O T O

No recurso voluntário, bem como na impugnação do lançamento, o sujeito passivo limita-se à arguição de preliminares calcadas nas teses de irrevivibilidade do processo de importação já efetivada e de ilegalidade dessa revisão face ao disposto no art. 146 do CTN, que veda a aplicação de novos critérios jurídicos, no caso referente à reclassificação tarifária, a fato gerador ocorrido anteriormente.

No que se refere à tese da impossibilidade da revisão aduaneira, tem-se que sua realização encontra pleno respaldo no que estabelecem os artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro, que por sua vez encontram sua matriz nos arts. 50 à 54 do D.L. 37/66, com redação dada pelo D.L. nr. 2.472/88.

Dessa forma, dentro do prazo decadencial de 5 anos previsto no artigo 138 do D.L. 37/66, com redação alterada pelo art. 4o. do D.L. 2.472/88, é lícito o ato de revisão aduaneira, mediante o qual a autoridade fiscal procede, após o desembaraço da mercadoria ao reexame do despacho de importação, com vistas a verificar sua regularidade.

Quanto a questão de alteração de critério jurídico, é de se notar que o desembaraço da mercadoria em questão foi efetivado sob as condições do termo de responsabilidade assinado pelo importador, no verso da D.I. de fl. 03. Ou seja, tal desembaraço foi condicionado ao resultado do exame laboratorial a que seria submetida a amostra da mercadoria liberada antecipadamente à sua perfeita identificação.

Assim não pode o importador querer valer-se de um procedimento especial, instituído para agilizar o processo de importação, atendendo principalmente aos interesses dele, importador, para obstar a correta constituição do crédito tributário correspondente.

Sendo assim, rejeito as preliminares arguidas.

No que respeita à classificação tarifária deve prevalecer o reposicionamento indicado no Auto de Infração, eis que a mercadoria foi identificada como sendo um pigmento disperso em óleo de linhaça, estando, pois, excluída das posições 3203 a 3206 que, pela Nota 3 do capítulo 32, não compreendem os pigmentos dispersos em meio não aquoso.

Paralelamente, a mesma nota 3 indica a posição 3212 para os pigmentos em estado líquido ou em pasta, dispersos em meio não aquoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas.



Rec. 117.072
Ac. 302-33.374

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto, para excluir da exigência o valor correspondente à multa capitulada no art. 364, II, do RIPI/82, sob os mesmos fundamentos que orientam o disposto no Parecer Normativo COSIT nr. 36/95.

Sala das sessões, de 20 de agosto de 1996.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora